



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 243 /2018
64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27.11.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3025/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201513827
RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI
CGF N. 06.604.288-7
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS – RECURSO ORDINÁRIO. REGIME DE RECOLHIMENTO TRIBUTAÇÃO NORMAL. A empresa vendeu mercadoria sujeita regime normal de tributação sem emissão da nota fiscal, fato verificado pelo sistema de levantamento quantitativo de estoque. Decisão, por unanimidade de votos, pela **procedência** com base no comando do art. 169, I, art. 827 do Dec. 24.569/97, com penalidade catalogada no art. 123, III, “b”, item 2 da Lei n. 12.670/96 com a redação da Lei n. 16.258/17. Autuação devidamente comprovada pelas provas dos autos. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela parte de cerceamento do direito de defesa e o pedido de perícia. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Omissão de vendas. Levantamento quantitativo de estoque de mercadoria. Movimento real tributário. Tributação regime normal. Nulidade e pedido de perícia rejeitado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Falta de emissão de documento fiscal.

Após a análise da movimentação dos estoques da empresa autuada, por meio do LQEM – levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, restou constatado que a mesma, no período fiscalizado, promoveu a saída de mercadorias – regime de recolhimento normal- sem a devida documentação fiscal, caracterizando assim, omissão de saídas, conforme inf complementares anexas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao artigo 127, I, II, III; 169;174; 176-A; 177 do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 123, III, B da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	16.276,00
Multa	28.747,28
TOTAL	45.023,28

Nas informações complementares o agente do Fisco demonstra a metodologia realizada para detectar a infração fiscal.

Constam dos autos os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação, conforme documento encartado às fls. 41/54 dos autos.

Na primeira instância o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, aliena "b.1" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando basicamente nulidade por:

I – Nulidade por cerceamento ao direito de defesa, desrespeito ao contraditório, uma vez que a autuação teria sido realizada de forma genérica;

II- Não ocorrência de infração imputada à atuada;

III- Necessidade de perícia para o caso.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de procedência de primeira instância, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, "b".1 da Lei 16.258/2017.

É o breve relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em face da decisão de procedência proferida em primeira instância.

O recurso satisfaz as condições legais de admissibilidade.

O auto de infração versa sobre falta de recolhimento uma vez que ocorreu uma omissão de saídas ocorrida no exercício de 2012/13 de mercadoria sujeita a tributação normal apurada por meio do levantamento quantitativo de estoque no valor de R\$ 95.824,29 (noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), sendo aplicada à penalidade gizada no art. 123, III, aliena "b.1" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

No tocante a preliminar de nulidade do feito fiscal por suposto cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a autuação teria sido realizada de forma genérica, entendemos que as provas dos autos demonstram de forma plena que a infração existiu, exercendo o agente autuante o dever de colacionar as provas da acusação fiscal conforme documentos às fls. 34/51 dos autos.

Em relação ao pedido de realização de perícia, compreendemos pelo indeferimento com base no previsto no art. 97, I e III da Lei n. 15.614/2014, uma vez que foi formulado de forma genérica, bem como porque os elementos que constam dos autos já são suficientes à formação de convencimento.

Importa destacar que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é uma técnica de fiscalização, com base na movimentação individualizada de cada item de produto, em determinado período de tempo, levando em conta os inventários inicial e final, bem como as notas fiscais de entradas e de saídas emitidas no período examinado, portanto sendo um meio de prova legítimo e legal para comprovar a infração de omissão de saída.

E que no caso em tela, a empresa não apresenta qualquer erro no trabalho do agente autuante que possa por em dúvida a validade e eficácia do trabalho, portanto tendo legitimidade para amparar a acusação fiscal.

Calha noticiar, ainda, o previsto no art. 827 do Dec n. 24.569/97, assim expresso:

“ Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

com identificação das mercadorias e outros elementos informativos”.

Portanto, como a autuação foi realizada utilizando o movimento real tributário, sendo elaborada as planilhas da comprovação da infração, o agente fiscal cumpriu com seu dever de apresentar as provas da acusação fiscal em avaliação.

Merece fincar que o contribuinte tem a obrigação de emitir nota fiscal para acobertar operação com mercadoria, conforme o inscrito no art. 169, I, do Dec. 24.569/97, assim editado:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.”

Desta feita, como a empresa autuada deixou de emitir nota fiscal de mercadoria sujeita a tributação normal no valor de R\$ 95.824,29 deverá ser exigido o ICMS e a multa catalogada no art. 123, III, “b” item 1 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

Pelo Exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, após afastada a preliminar de nulidade e o pedido de perícia, para confirmar a decisão singular de procedência.

Demonstrativo do Crédito Tributário

BC R\$ 95.824,29

ICMSR\$ 16.276,00

MultaR\$ 28.747,28

Total.....R\$ 45.023,28

03 - DECISÃO

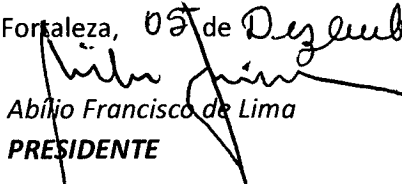
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/3025/2015 - Auto de Infração: 1/201513827. Recorrente: ASAF COMÉRCIO e IMPORTAÇÃO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e tomar as seguintes deliberações: 1. Nulidade do feito fiscal por suposto cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a autuação




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

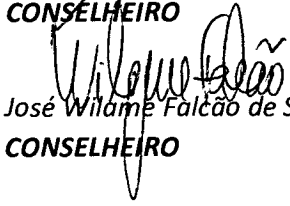
teria sido realizada de forma genérica. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os autos não corroboram a alegação recursal, haja vista que a fiscalização foi feita mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, e os elementos probatórios apresentados pelo autuante demonstram com clareza e precisão a infração apontada; 2. Em referência ao pedido de realização de perícia, resolvem indeferir-lo com base no que dispõe o art. 97, I e II, da Lei 15.614/2014, dado que foi formulado de forma genérica, bem como porque os elementos que constam dos autos já são suficientes à formação de convencimento por parte da autoridade julgadora; 3. No mérito, resolvem negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, afastando a arguição de ausência de provas da acusação fiscal, pelas mesmas razões que justificam a rejeição da tese da nulidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de Dezembro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


José Wilamê Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO